



Processo nº : 10980.010228/99-24
Recurso nº : 114.980
Acórdão nº : 202-13.598

Recorrente : MICRONS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

SIMPLES - OPÇÃO - IMPORTAÇÃO - Não há de se excluir da opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - **SIMPLES** a pessoa jurídica que realizou a importação de peças para seu ativo imobilizado.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MICRONS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ovrs



Processo nº : 10980.010228/99-24

Recurso nº : 114.980

Acórdão nº : 202-13.598

Recorrente : MICRONS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Tratando-se de processo que retorna de diligência, adoto o relatório constante da decisão que a determinou.

A diligência foi determinada com vistas a esclarecer se o elevador importado pela contribuinte teria ou não sido incorporado ao seu estabelecimento, o que afastaria a vedação à sua opção pelo regime do SIMPLES.

Através da diligência realizada (folhas 91 e 92) apurou-se que conquanto o referido elevador não tenha sido incorporado ao estabelecimento – o que se deu em razão dos custos envolvidos, elevados para o padrão da contribuinte –, não foi o mesmo destinado à comercialização. Constatou-se, ainda, através da referida diligência, que a contribuinte, de fato, não exerce qualquer atividade que impediria sua opção pelo regime do SIMPLES.

Tendo a contribuinte realizado, unicamente, importação de bem destinado a seu ativo fixo, razão pela qual encontra-se amparada pelas disposições da IN SRF nº 9/99, que em seu artigo 12, XII, “a”, autoriza a opção pelo SIMPLES às empresas que importam bens para seu ativo fixo.

Neste sentido é a jurisprudência sobre a matéria, como se vê das ementas a seguir transcritas:

“SIMPLES - IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS - I - A realização, por empresa optante do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de operação relativa à importação de produtos estrangeiros destinados ao uso e consumo, à industrialização e ao ativo permanente, não configura causa de exclusão do Sistema, sob a égide do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06/98, salvo se a destinação dos produtos é a de comercialização. II - Os fatos, o fundamento e a motivação do Ato Administrativo (Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES) devem ter correlação lógica recíproca e corresponderem à efetiva hipótese de incidência da norma jurídica a fim de que cumpram os requisitos de validade. Recurso provido.” (grifos nossos)

(2ª Câm. do 2º C. C., Relator Cons. Luiz Roberto Domingo, Recurso 116.771, Ac. 202-13.374, v. u., j. em 18.10.2001)

“SIMPLES - OPÇÃO - IMPORTAÇÃO - Não há de se excluir da opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das

ms 2



Processo nº : 10980.010228/99-24
Recurso nº : 114.980
Acórdão nº : 202-13.598

Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que realizou a importação de peças para seu ativo imobilizado. Recurso provido.” (grifos nossos)

(2ª Câm. do 2º C. C., Rel. Cons. Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Recurso 115138, Ac. 202-13.514, v. u., j. em 6.12.2001)

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT